



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2025**, que *"Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	001; 002; 003; 004; 005; 007; 008
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	006
Senador Wilder Morais (PL/GO)	009
Deputado Federal Claudio Cajado (PP/BA)	010; 011
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	012; 014; 015
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	013
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR)	016
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17



[Página da matéria](#)

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Modifique-se o Título IV do Regimento Comum do Congresso Nacional, para incluir o seguinte artigo:

"Art. Fica facultado a qualquer Deputado ou Senador solicitar, mediante requerimento individual, que a discussão ou votação de proposições seja realizada artigo por artigo, por grupos de artigos, ou por partes, cabendo ao Plenário deliberar por maioria simples." (NR)

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Líder do Novo
Deputada Adriana Ventura/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255426632700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 5 4 2 6 6 3 2 7 0 0 *

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional 1/2025, integralmente, a alteração do art. 45 da Resolução 01/2006-CN do Congresso Nacional que nele consta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa à retirada da modificação feita ao art. 45 pelo PRN 1/2025, a qual pretende modificar as regras para apresentação de emendas de remanejamento para as comissões. A partir dessas modificações, que suprime a necessidade de manutenção do mesmo grupo de natureza de despesa - GND nessas emendas de remanejamento.

Uma possível consequência dessa supressão é o descumprimento da Regra de Ouro em caso de cancelamento de despesas classificadas como de capital para incremento de despesas correntes. A Regra de Ouro estabelecida na Constituição e o mecanismo que garante que o país não irá se endividar para pagar o custeio da máquina pública, e essa modificação do art. 45 poderá enfraquecê-la.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para suprimir tais retrocessos institucionais e proteger a lisura e a legitimidade do processo orçamentário nacional, aprovando a presente emenda supressiva.



1000
454745802520
* C D 2 5 8 0 7 4 5 4 9 1 0 0

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Partido/UF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258074549100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 8 0 7 4 5 4 9 1 0 0 *

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Altere-se o §1º do Art. 45 do Regimento Comum do Congresso Nacional para a seguinte redação:

“Art 45.....

§1º. Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de iniciativa de qualquer congressista.

....." (NR)

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Líder do Novo
Deputada Adriana Ventura/SP



* C D 2 5 8 4 0 2 8 7 0 5 0 0 *

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Altera a redação do artigo 40 do Regimento Comum do Congresso Nacional:

"Art. 40 Poderá ser requerido o adiamento da discussão e da votação de qualquer proposição, por qualquer Deputado ou Senador, pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas. (NR)

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Líder do Novo
Deputada Adriana Ventura/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251191432800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 1 1 9 1 4 3 2 8 0 0 *

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Altera o parágrafo único do artigo 44 do Regimento Comum do Congresso Nacional:

“Art 44.....

Parágrafo único. Qualquer Deputado ou Senador poderá requerer votação nominal de qualquer proposição constante da Ordem do Dia, inclusive em relação a requerimentos procedimentais, cabendo aprovação por maioria simples dos presentes.” (NR)

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Líder do Novo
Deputada Adriana Ventura/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253403590300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 3 4 0 3 5 9 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PRN 1/2025)

Dê-se a seguinte redação ao novo art. 45-A da Resolução 1/2006-CN, nos termos do art. 1º do PRN 1/2025:

“Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:

I – serão encaminhadas para deliberação das comissões por quaisquer parlamentares da Casa respectiva;

II – serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º As atas das sessões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação.

§ 2º Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação das indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos parlamentares a que se refere o inc. I do caput, na forma do inciso II do caput, atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.

§ 3º Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de Comissão, após o cumprimento de todas as etapas decisórias previstas neste artigo, os ajustes deverão ser solicitados

pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 4º No caso das Comissões Mistas permanentes do Congresso Nacional, a titularidade da iniciativa a que se refere o inciso I do caput caberá a qualquer Deputado ou Senador. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como intenção cumprir os termos das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à transparência e rastreabilidade das emendas. O seu art. 45-A, porém, pode ser aperfeiçoadado para garantir o cumprimento de uma das exigências da sociedade que financia o orçamento público: a identificação do parlamentar individual que propõe uma determinada indicação ao colegiado que a aprova. A redação com que se apresenta o artigo mantém a figura das emendas de liderança, em que o líder do partido apresenta as propostas de indicação às emendas de comissões.

Se as emendas são propostas por líderes, em nome de bancadas coletivas, ninguém será individualmente apontado como promotor da emenda – o que não obedece aos requisitos de transparência e rastreabilidade.

Ainda, com a ausência de identificação dos beneficiários, corre-se o risco de uma divisão entre parlamentares de “primeira classe” e de “segunda classe”, em ofensa aos princípios constitucionais mais sagrados da democracia, que foi expressamente ressaltada pelo Supremo Tribunal em sua decisão.

Apresento redação que contempla o cumprimento puro, simples e direto da Constituição: todos os parlamentares de uma Casa (e os de ambas, em Comissões Mistas) são parte legítima para apresentar – e assumir – a proposta de uma emenda ou indicação decidida por colegiados. Assim, de forma direta e simples, restaura-se a transparência e a prestação de contas à sociedade por

parte de todo e qualquer parlamentar e a isonomia entre os pares para apresentar emendas.

Sala das sessões, 13 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7667322854>

EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Resolução nº 1/2006-CN, alterada pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025:

"Art. XX – Os recursos de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal de 1988 serão distribuídos entre as bancadas dos Estados e do Distrito Federal da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) serão divididos de forma igualitária;

II – 50% (cinquenta por cento) serão divididos proporcionalmente à população de cada ente federado, conforme apuração do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir maior equilíbrio na distribuição dos recursos previstos no § 12 do art. 166 da Constituição Federal de 1988, conferindo maior equidade na destinação desses valores entre os Estados e o Distrito Federal.

A proposta estabelece que 50% dos recursos sejam distribuídos de forma igualitária entre as bancadas estaduais e distrital, assegurando que todas as unidades da Federação tenham acesso a uma parcela fixa dos



CD259155899900

valores disponíveis. Essa medida busca fortalecer a atuação parlamentar em todas as regiões do país, evitando disparidades excessivas na alocação dos recursos.

Os outros 50% dos recursos serão distribuídos de maneira proporcional à população de cada ente federado, conforme apuração do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse critério considera a demanda populacional por investimentos e políticas públicas, assegurando que os entes mais populosos recebam uma parcela compatível com suas necessidades.

Dessa forma, a emenda equilibra critérios de equidade federativa e justiça distributiva, promovendo uma alocação mais justa e eficiente dos recursos públicos.

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Partido/UF



EMENDA N° _____

(ao PRN 1/2025)

Dê nova redação ao art. 45-A da Resolução nº 1/2006-CN, incluído pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025, inclua os arts. 45-B, 45-C e 45-D na Resolução nº 1/2006-CN e, por decorrência, exclua os anexos 3, 4 e 5 do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025:

"Art. 45-A – Para efeitos desta Resolução, considera-se indicação parlamentar o procedimento para individualizar o beneficiário de uma despesa pública autorizada na lei orçamentária anual por uma emenda cujo autor seja Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, sempre que tal individualização não conste expressamente do texto da lei e seja atribuída pela lei de diretrizes orçamentárias ou outro instrumento legal à própria Comissão.

Art. 45-B – A definição de toda e qualquer indicação a que se refere o art. 45-A será deliberada, exclusivamente, pelo plenário da Comissão, em matéria incluída na Ordem do Dia.

§ 1º A deliberação de que trata o caput:

I - somente será realizada à vista de propostas de individualização dos beneficiários nominalmente subscritas por deputados membros da Comissão, com o valor respectivo;



5000
872785500
* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0 0

II – conterá, no texto a ser votado, para cada indicação, o código identificador da emenda a que se refere, a especificação da programação orçamentária, do beneficiário a ser indicado, do valor a ser concedido a esse beneficiário e do parlamentar individual que subscreveu a proposta de individualização.

§ 2º É facultada a deliberação escalonada das indicações, abrangendo cada deliberação uma parcela das emendas de autoria da Comissão.

§ 3º É vedada, em qualquer caso e sob qualquer pretexto, a inserção como proponente da indicação, nos termos do § 1º, de qualquer pessoa que não seja parlamentar no exercício do mandato e membro da comissão, sendo taxativamente proibida a inserção como tais de:

I - usuários externos ou terceiros alheios à composição do Poder Legislativo;

II – quaisquer instâncias parlamentares coletivas, incluindo lideranças de partidos ou blocos parlamentares ou outros órgãos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; e

III – dirigente da Comissão ou relatores agindo como tais, estabelecido sempre que a menção a essas autoridades como subscritores da indicação implica na sua intervenção pessoal, como parlamentares individuais, na destinação do valor aos beneficiários.

§ 4º Para efeitos da deliberação de que trata este artigo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos prévios:



* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0

I – abertura de prazo por parte do presidente da Comissão para que todos os seus membros titulares e suplentes possam indicar beneficiários para cada uma das programações constantes das emendas de autoria da Comissão;

II – preenchimento, por parte dos membros titulares e suplentes da Comissão, da individualização de beneficiários e valores pretendidos;

III – designação de relator à matéria concernente à deliberação; e

IV – inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 5º Todas as etapas a que se refere o § 4º serão registradas em sistema ou planilha eletrônica que será tornado de acesso público irrestrito para consulta, com atualização diária.

Art. 45-C – Competirá ao Presidente da Comissão comunicar mediante ofício ao Poder Executivo, com cópia para a CMO, após deliberação nos termos do art. 45-B, as indicações aprovadas pela Comissão.

§ 1º. É nulo de pleno direito qualquer ofício ou outra forma de indicação de beneficiários ao Poder Executivo que:

I – contemple distribuição de indicações distinta daquela aprovada pela Comissão nos termos do art. 45-B; ou

II - não registre em seus termos todos os elementos da deliberação previstos no art. 45-B, § 1º, inc. II.



* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0 *

Art. 45-D – A CMO publicará em sua página internet:

I – cópia integral de todos os ofícios enviados ao Poder Executivo nos termos do art. 45-C;

II - planilha eletrônica com a relação de todas as indicações deliberadas nos termos do art. 45-B, contemplando em colunas específicas:

a) cada um dos elementos previstos no art. 45-Bº, § 1º, inc. II;

b) o número do ofício em que foi formalizada a indicação; e

c) a data de envio do mencionado ofício; e

III – o sistema ou planilha eletrônica a que se refere o art. 45-B, § 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência, controle e participação dos membros das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional na definição dos beneficiários de despesas públicas indicadas por emendas dessas Comissões.

A proposta estabelece que toda e qualquer individualização de beneficiários será deliberada exclusivamente pelo plenário da respectiva Comissão, garantindo que o processo ocorra de forma democrática e



* CD258572785500 *

colegiada, sem interferências externas ou decisões unilaterais. Para tanto, define regras claras para a apresentação das indicações, incluindo requisitos como a subscrição nominal por deputados membros da Comissão e a disponibilização de informações detalhadas sobre cada indicação, permitindo o devido acompanhamento pela sociedade.

Além disso, a emenda reforça a publicidade e a rastreabilidade das indicações ao exigir a publicação integral dos ofícios enviados ao Poder Executivo e a disponibilização, em formato eletrônico acessível ao público, de todas as informações pertinentes às deliberações, incluindo os valores distribuídos, os beneficiários indicados e os parlamentares responsáveis.

A exclusão dos anexos 3, 4 e 5 do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025 visa evitar dispositivos que possam conflitar com as regras propostas nesta emenda, consolidando um modelo mais transparente e eficiente de deliberação sobre as emendas de Comissão.

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

Partido/UF





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº
(ao PRN 1/2025)

Dê-se a Resolução nº 1 de 2006 - CN, alterada pelo Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025, a seguinte redação:

Modifique-se a alínea “a” do inciso V do Art. 47

Art. 47.....

V -.....

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde e Doação/Cessão de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos por meio de execução direta por um mesmo ente;

Acrescente-se o § 7º ao Art. 47

Art. 47.....

§ 7º - O percentual a que se refere as partes divisíveis não se aplica ao tipo de máquinas, equipamentos e matérias adquiridos por meio de execução direta de um único ente, tampouco à quantidade de entes federativos ou entidades que serão beneficiários finais da Doação/Cessão de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos por meio de execução direta por um mesmo ente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025 para garantir maiores esclarecimentos e evitar a dualidade

de interpretação na forma de execução das emendas de bancada que tenham por objeto Máquinas, Equipamentos e Materiais adquiridos por meio da execução direta.

Sala das sessões, 13 de março de 2025.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9010886215>

EMENDA N° , DE 2025
(AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO
NACIONAL N° 1/2025 - CN)

Dê-se a Resolução nº 1 de 2006 - CN alterada pelo Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025, a seguinte redação:

Modifique-se a alínea “a” do inciso V do Art. 47

Art. 47.....

V -

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde e Doação/Cessão de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos por meio de execução direta por um mesmo ente;

Acrescente-se o § 7º ao Art. 47

Art. 47.....

§ 7º - No caso de aquisição de equipamentos e materiais permanente por um único ente, o percentual referente a partes divisíveis abrange todos os equipamentos e matérias possíveis de serem adquiridos no âmbito da ação orçamentária, independente do seu tipo e dos destinatários da doação/cessão dos mesmos

275004369325CD2C*



Justificação

A presente emenda modifica o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025 para garantir maiores esclarecimentos e evitar a dualidade de interpretação na forma de execução das emendas de bancada que tenham por objeto Máquinas, Equipamentos e Materiais adquiridos por meio da execução direta.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259364327500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 5 9 3 6 4 3 2 7 5 0 0 *

EMENDA N° , DE 2025
(AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO
NACIONAL N° 1/2025 - CN)

Dê-se a Resolução nº 1 de 2006 - CN alterada pelo Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025, a seguinte redação:

Modifique-se a alínea “a” do inciso V do Art. 47

Art. 47.....

V -

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde e Doação/Cessão de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos por meio de execução direta por um mesmo ente;

Acrescente-se o § 7º ao Art. 47

Art. 47.....

§ 7º - O percentual a que se refere as partes divisíveis não se aplica ao tipo de máquinas, equipamentos e matérias adquiridos por meio de execução direta de um único ente, tampouco à quantidade de entes federativos ou entidades que serão beneficiários finais da Doação/Cessão de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos por meio de execução direta por um mesmo ente.



Justificação

A presente emenda modifica o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025 para garantir maiores esclarecimentos e evitar a dualidade de interpretação na forma de execução das emendas de bancada que tenham por objeto Máquinas, Equipamentos e Materiais adquiridos por meio da execução direta.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259519773200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 5 9 5 1 9 7 7 3 2 0 0 *

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 2025-CN

Altera disposições da Resolução n° 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares.

Emenda Aditiva

O projeto de resolução nº1, de 2025-CN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 47.

V -

- a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde, **educação e assistência social**”;
-

Sala de Sessões, 13 de março de 2025.

Deputado MARIO HERINGER

Líder do PDT



* C D 2 5 7 6 2 2 0 5 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PRN 1/2025)

Dê-se a seguinte redação ao novo art. 45-A da Resolução 1/2006-CN, nos termos do art. 1º do PRN 01/2025:

“Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:

I – poderão ser apresentadas por qualquer parlamentar da Casa respectiva para deliberação das comissões temáticas;

II – serão apreciadas e aprovadas pelo colegiado da respectiva comissão, devendo ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de cinco dias, acompanhadas da ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º As atas das sessões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão enviadas à Comissão Mista de Orçamento para publicação.

§ 2º No caso de mudanças na competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação sobre as indicações, o encaminhamento das propostas seguirá a nova distribuição de competências dos colegiados.

§ 3º Caso seja necessária qualquer alteração na indicação realizada em emenda de comissão após o cumprimento das etapas decisórias previstas neste artigo, a modificação deverá ser formalmente aprovada pelo colegiado da comissão temática e encaminhada conforme modelo constante do Anexo V.

§ 4º Para as Comissões Mistas do Congresso Nacional, a apresentação de emendas poderá ser feita por qualquer Senador ou Deputado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a distribuição de recursos por meio das emendas de comissão, garantindo um processo mais equitativo e eficiente. A inclusão de todos os parlamentares na proposição das indicações fortalece o princípio da representação democrática e amplia a transparência do processo legislativo, garantindo que a responsabilidade sobre cada indicação de recurso seja claramente atribuída ao parlamentar proponente.

O texto atual do PRN mantém um modelo no qual as emendas de comissão podem ser indicadas exclusivamente pelos líderes partidários, em nome de suas bancadas, sem a identificação do parlamentar responsável. Essa prática dificulta o rastreamento das emendas e prejudica a fiscalização da destinação dos recursos públicos, indo contra o princípio de transparência estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a mudança proposta, busca-se promover uma distribuição mais justa, permitindo que todas as regiões e setores representados no Congresso Nacional tenham igualdade de oportunidades no direcionamento das emendas.

Além disso, ao permitir que os presidentes das comissões alterem unilateralmente as indicações, sem a aprovação do colegiado, cria-se uma concentração excessiva de poder sobre a alocação dos recursos. A emenda propõe corrigir essa distorção, exigindo que qualquer modificação em uma emenda de comissão seja debatida e aprovada pelo colegiado da respectiva comissão.

Essa medida reforça o compromisso com a eficiência orçamentária e a responsabilidade fiscal, beneficiando diretamente a gestão dos recursos públicos e a prestação de serviços à sociedade.

Com essa emenda, buscamos assegurar que todos os parlamentares tenham o mesmo direito de apresentar emendas de comissão e que a

rastreabilidade dessas indicações seja garantida, fortalecendo a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Sala das sessões, 13 de março de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8599452472>

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 2025-CN

Altera disposições da Resolução n° 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares.

Emenda Aditiva

O projeto de resolução nº1, de 2025-CN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 47.

V -

- a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde **e de assistência social**”;
-

Sala de Sessões, 13 de março de 2025.

Deputado MARIO HERINGER

Líder do PDT



* C D 2 5 4 6 3 3 8 7 2 2 3 0 0 *

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 2025-CN

Altera disposições da Resolução n° 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares.

Emenda Aditiva

O projeto de resolução nº1, de 2025-CN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 47.

V -

- a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde e educação”;
-

Sala de Sessões, 13 de março de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
LÍDER DO PDT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253876959600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer



* C D 2 5 3 8 7 6 9 5 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PRN 1/2025)

Suprime-se o art. 154, proposto pelo art. 1º do PRN nº 1, de 2025

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova Secretaria Especial de Orçamento Público interfere na independência do assessoramento técnico e fere o equilíbrio entre as Casas, tendo em vista que as consultorias de orçamento da Câmara e o Senado são importantes para denunciar, com independência, práticas inadequadas na tramitação do processo legislativo orçamentário.

Sala das sessões, 13 de março de 2025.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408159207>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PRN 1/2025)

Altere-se o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 37-A. As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação, indicação e alteração de emendas devem:

§ 1º Ser elaboradas no sistema de apresentação de emendas, sempre que possível.

§ 2º Permanecer disponíveis no site oficial do Congresso Nacional em local claramente identificado e de fácil acesso ao público geral.

§ 3º Ter sempre a identificação dos parlamentares proponentes das emendas sugeridas, indicadas ou alteradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao identificar sempre os parlamentares proponentes das emendas e reforçar a transparência através da divulgação pública obrigatória das atas relacionadas às emendas no Portal do Senado, facilita-se o controle social, permitindo à sociedade acompanhar de perto como os recursos públicos estão



sendo alocados e utilizados. E isso fortalece o processo democrático e estimula maior participação e confiança da população na gestão pública.

Sala das sessões, 13 de março de 2025.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT no Senado**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3692370039>